



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Apoio às Famílias dos Servidores da Segurança Pública Vítimas em Serviço e dá outras providências.

**Autora:** Deputado Luiz Lima (NOVO/RJ).

**Relator:** Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA).

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.731, de 2025, de autoria do nobre Deputado Luiz Lima (NOVO/RJ), pretende instituir o Programa Nacional de Apoio às Famílias dos Servidores da Segurança Pública Vítimas em Serviço e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor destaca que “além de representar um gesto de reconhecimento institucional, o programa concretiza o princípio da valorização do servidor público (art. 37 da Constituição Federal) e se alinha aos fundamentos da seguridade social previstos nos arts. 194 e 195 da Carta Magna.”

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito); Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 11/02/2026 e recebeu uma emenda no prazo legal, de autoria do nobre Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR). De forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que o projeto de lei merece prosperar, pois promove inovação legislativa relevante, necessária e urgente para instituir o Programa Nacional de Apoio às Famílias dos Servidores da Segurança Pública Vítimas em Serviço.

Consta da justificativa do projeto que “a presente proposição tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Apoio às Famílias dos Servidores da Segurança Pública Vítimas em Serviço (PRONASSEG), como forma de assegurar dignidade, suporte emocional e estabilidade financeira às famílias daqueles que perderam suas vidas ou ficaram incapacitados no cumprimento do dever de proteger a sociedade.”

O projeto merece aprovação, uma vez que dados recentes indicam que a violência contra profissionais de segurança pública no Brasil é uma prática crescente, impactando profundamente a prestação de serviços essenciais às comunidades.

Segundo levantamento do INSTITUTO MONTE CASTELO sobre mortalidade policial, na década entre 2015 e 2025, **2.671** agentes de segurança foram assassinados no Brasil, o que é preocupante e exige a adoção de medidas compensatórias por parte do Estado.<sup>1</sup>

Com efeito, o número excessivo de policiais assassinados no Brasil é um reflexo de problemas mais profundos na

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança pública brasileira e as famílias destes profissionais de segurança não podem ficar desamparados.

Evidentemente, que os familiares possuem acesso ao benefício da pensão por morte, assegurado pela legislação previdência. Consta da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, art. 10, §6º, **que a** pensão por morte devida **aos dependentes do policial civil** do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal. Entretanto no que tange ao policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, a pensão será vitalícia apenas **para o cônjuge ou companheiro**, e será equivalente à remuneração do cargo.

Conforme restou supracitado a Constituição silenciou em relação à pensão concedida aos dependentes do agente falecido, em serviço, de algumas categorias de integrantes do art. 144 da CF, assim como não esclareceu sobre a aplicação dos limitadores financeiros da pensão e do tempo de duração da pensão por morte por dependente, estabelecidos pela citada Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual se pretende nessa proposição, sanar essas incoerências e criar um Programa Nacional de Apoio às Famílias dos Servidores da Segurança Pública Vítimas em Serviço.

Por oportuno, foi apresentada a emenda nº 01/026, de autoria do nobre Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR), que pretende inserir no texto a categoria dos policiais legislativos, no intuito de que não sejam preteridas neste pertinente projeto de lei. Acolhemos emenda por considerá-la pertinente.

A emenda se justifica, uma vez que os policiais legislativos também prestam serviços externos, conforme resolução nº18 de 2003 da Câmara dos deputados, e por isso estão vulneráveis.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é o caso de incluir no dispositivo legal, ora alterado, os profissionais dos órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal. O rol do art. 4º do projeto merece ser ampliado para incluir os órgãos de perícia oficial de natureza criminal, compostos pela Polícia Científica. Omitir esta categoria seria incongruente com o ordenamento vigente, que já reconhece os órgãos periciais ao lado das polícias em diversas normas federais — entre elas a Lei nº 13.756/2018, o Decreto nº 11.615/2023 e a Lei nº 12.030/2009.

Desta forma, do ponto de vista da segurança pública é essencial adotar medidas para assegurar maior segurança aos profissionais e aos seus familiares.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.731, de 2025, com a emenda que apresento neste parecer e da emenda nº 01/2026.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)  
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269911464500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 18/03/2026 16:17:31.660 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 5731/2025

PRL n.2



## EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5731, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 4º Consideram-se servidores da segurança pública, para fins desta Lei, os integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Legislativas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Polícia Penal, Guardas Municipais e dos Órgãos de Perícia Oficial de Natureza Criminal.” (NR)

Deputado Allan Garcês (PP/MA)  
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900  
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



<sup>i</sup> Relatório Mortalidade Policial; Luiz Guilherme Hertel Santiago; Gabriel de Arruda Castro; fevereiro de 2026

Apresentação: 18/03/2026 16:17:31.660 - CSPCCO  
PRL 2 CSPCCO => PL 5731/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269911464500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

